

Nº DO REGISTRO

90.05.05888-9

CAD



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REG

Guarda Permanente
Acervo Histórico
HD 001-CE (90.05.05888-9)

RELATOR, O SENHOR JUIZ

CAD

PROCESSO : 90.05.05888-9 1. HD CE
VOLUME : 1 AUTUADO EM 19/09/90
IMPTE : JOSE BESSA DRUMOND
ADV : TEREZA NADIA DE CAMPELO PEREIRA
TIPO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 19/09/90
RELATOR : JUIZ ORLANDO REBOUCAS - PLENO



HABEAS DATA Nº 001-CE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ **ORLANDO REBOUÇAS** (RELATOR):-

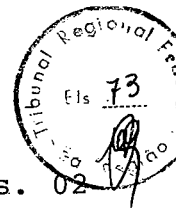
Trata-se de Habeas Data impetrado por José Bessa Drumond, servidor da Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará, objetivando conhecer o conteúdo de informações referentes à sua pessoa constante da "Ficha de Avaliação de Desempenho" para progressão funcional, tendo em vista que requerimento neste sentido lhe foi indeferido pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal.

Alega que o fundamento da impetração é ter ficha funcional imaculada, segundo ele, já que não há registro de qualquer falta ao trabalho ou fato desabonador de sua conduta, além de ter exercido diversos cargos de chefia, inclusive o de Diretor de Secretaria de Vara, sendo, à época da impetração, Supervisor da Seção de Execuções Fiscais da 4ª Vara.

Informa ainda que não seria o caso de argumentar-se da sua falta de escolaridade de nível superior, que não nega não a possuir, pois, para os fins da "progressão", esta não é exigida, nos termos do Ato 288/74 e demais que o sucederam, para aqueles que já eram "auxiliares judiciários" à época da edição de tal ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
HABEAS DATA Nº 001-CE

fls. 02

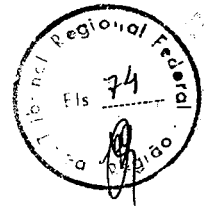


Pediú, e lhe foi negado pelo despacho de fl. 41, liminar no sentido de que a autoridade, no caso o Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Casa, lhe apresentasse, através de documento reservado, informação completa ou cópia xerox da sua Ficha de Avaliação de Desempenho, correspondente ao período de 01.01.88 a 31.12.88.

Às fls. 43 a 44 existem as informações do Exmo. Sr. Presidente, Juiz Araken Mariz, onde, além de trazer aos autos a Ficha de Avaliação objeto deste "writ", afirma que "...a Presidência do Tribunal reconhece o direito do impetrante à informação sobre seu desempenho funcional, constante dos registros de pessoal sob controle do órgão, embora entenda que, durante o processo de elaboração e julgamento do processo de progressão funcional, tais informações devam, no interesse da administração, ser mantidas de forma confidencial, e para preservação da igualdade de todos perante a administração."

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela Dra. Armanda Figueiredo, é no sentido de que o impetrante atende aos requisitos de admissibilidade do seu pedido, visto que seu pleito encontra respaldo nas disposições constitucionais. Diz ainda que as informações do MM. Juiz Presidente deste Regional configuram autêntico reconhecimento da procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.



HABEAS DATA Nº 001-CE.

V O T O

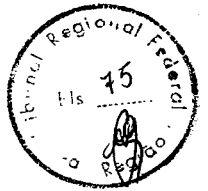
O EXMO. SR. JUIZ **ORLANDO REBOUÇAS** (RELATOR):__

Em suas informações, a ilustre Autoridade impetrada, no caso o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal, reconhece expressamente o direito vindicado pelo funcionário impetrante, de conhecer o conteúdo das informações referentes à sua pessoa, constantes da respectiva Ficha de Avaliação de Desempenho para progressão funcional. Expressou, entretanto, o seu entendimento de que, "durante o processo de elaboração e julgamento do processo de progressão funcional, tais informações devessem, no interesse da administração, ser mantidas de forma confidencial, e para preservação da igualdade de todos perante a administração".

Muito embora tudo indique que, a estas alturas, o referido processo de progressão funcional já tenha chegado ao seu termo, o que poderia conduzir ao entendimento de resultar prejudicada a presente impetração, tudo leva a crer que persiste o interesse do impetrante acerca das informações funcionais a seu respeito, para que melhor possa aferir a justiça da avaliação, bem como a correção dos critérios para tanto aplicados.

Há de notar-se, ainda, que a digna Autoridade impetrada fez anexar às suas informações cópias dos elementos de informação pretendidos pelo impetrante, reconhecendo, assim, de forma prática, o direito do mesmo.

É, portanto, plenamente aplicável na espécie o remédio heróico previsto no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição, ao qual recorre o impetrante para ter conhecimento das informações relativas à avaliação de seu desempenho fun-




cional, objeto de registro na respectiva Ficha, que lhe foi administrativamente negada pela Autoridade impetrada.

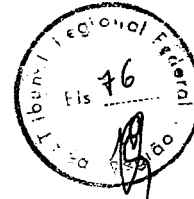
Isto posto, conheço do pedido de Habeas Data e concedo a ordem nos termos do pedido e em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

É COMO VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. P. ...'.


Karla Nunes Machado
REVISORA

14h10min/Helena/Marta



T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, peço vênias àqueles que se posicionaram em posição contrária à proposta de S.Exa., Dr. Lázaro Guimarães, e me permito tecer algumas considerações.

O ato que a requerente talvez pretenda atacar, é um ato de natureza puramente discricionária - trata-se de um ato de avaliação de desempenho de um servidor. O julgamento feito desse servidor nenhum demérito trouxe para o mesmo. Todos conhecem aquela ficha de avaliação de desempenho, onde o seu chefe é quem julga a respeito do desenvolvimento de suas atividades. Essa ficha é distribuída a todos os chefes, os quais fazem avaliação de todos os seus subordinados, adotando critérios ali estabelecidos, dentro de um julgamento subjetivo que somente o chefe tem a capacidade de fazer acerca da conduta do servidor.

Essa ficha de avaliação serviu como parâmetro de pontuação em relação a todos os outros servidores.

Houve o ato de progressão funcional desse funcionário e não há notícia de que esse servidor tenha se insurgido contra esse ato de progressão funcional. Ele não justifica qualquer interesse, qual a necessidade, em que ele foi atingido; se houve alguma avaliação que ofendeu a sua conduta; se houve uma avaliação que lhe determine uma situação vexatória na socie-

Karla Nunes Machado
REVISORA



14h10min/Helena/Marta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno/13.03.91

HD nº 01-CE

JD -Voto-Prel. -7

-Vencido

(cont.) -2

O sentido do texto constitucional é o registro da
quelas situações em que, sem o devido processo legal, há in-
formações em caráter sigiloso em repartições, informações es-
tas que prejudicam o brasileiro, o cidadão - não somente o ser-
vidor -, nas suas atividades profissionais, nas suas ativida-
des perante a sociedade. Há um substrato de interesse a ser
analisado no habeas data. Há uma questão de potencialidade a
ser vista, a ser investigada para poder se conceder.

Se concedermos este habeas data, fica paralisada a Ad-
ministração Pública perante o TRF da 5ª Região na próxima ava-
liação de desempenho.

(Segue Marlene)

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

PM
Karla Nunes Machado
REVISORA



14h15min/Marlene/Marta

T.Pleno - 13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01 - CE


VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO (CONT.)

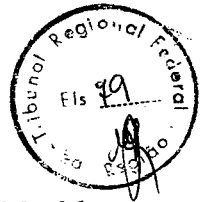
O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Irá paralisar por inteiro a Administração, porque todos os servidores, no momento em que for entregue a ficha de avaliação, vão querer tomar conhecimento, o que irá tumultuar todo o processo de avaliação e desempenho. E isso vai criar uma situação de pressão sobre seus chefes, tirando-lhes a liberdade de julgar.

Então, são aspectos que nós temos que observar na análise deste instituto, que não pode estar sendo aplicado em qualquer situação. Esse instituto tem um sentido histórico, um sentido político. Foi posto na Constituição Federal para corrigir profundas injustiças cometidas durante "eras negras", durante "momentos negros" da nossa história. Não é um instituto para criar embaraços para a Administração; pelo contrário, é um instituto para ser utilizado de modo a tirar aquelas dificuldades que o cidadão encontrou como cidadão. Não no aspecto de uma avaliação de desempenho funcional de um servidor que não protestou, não tendo tomado nenhuma medida judicial a respeito. Esse servidor, através de qualquer ação judicial, teria acesso a essa ficha de avaliação, em todos os sentidos.

Então, com esses fundamentos, acompanho o voto de S.Exa., Juiz Lázaro Guimarães, acatando a preliminar de ausên

dn


Karla Nunes Machado
REVISORA



14h15min/Marlene/Marta

T.Plano/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HD nº 01-CE

JD - Voto-Preli-
minar-Vencido

(cont.)

-2

cia de objeto do habeas data em face dos fatos posteriores
que se concretizaram.

§

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



14h35min/Suely/Sônia

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

V O T O - M É R I T O - V E N C I D O

Recelido em 15-03-91

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, peço vênias aos que entendem de modo diferente. Sou fiel ao princípio de que as entidades nobres de direito devem ser valorizadas e não popularizadas. Não devem ser tratadas com singelezas, ^{e sim} como se faz com o habeas corpus, com o mandado de segurança e com outros órgãos; como se está tratando o mandado de injunção e o habeas data.

Essas entidades, pela sua grandeza de direitos e garantias fundamentais do cidadão, não podem descer a um patamar de simplicidade. Devem posicionar-se na sua grandeza institucional de proteção realmente aos direitos à vida, à intimidade, à imagem da pessoa, enfim, àqueles direitos que, hoje, estão consagrados na Constituição, como bem dizem todos aqueles que escreveram sobre o habeas data, como, por exemplo, "Mandado de Injunção e Habeas Data" de José Afonso da Silva e outros autores que já se dedicaram ao histórico do habeas data e a sua finalidade constitucional. Trago à colação, também, as decisões do Superior Tribunal de Justiça no igual sentido de que, para a concessão do habeas data há de configurar-se um direito fundamental que foi atingido, em tese, e que só se concede habeas data quando aquele registro tem caráter informativo.

A ficha de avaliação, como bem salientou S.Exa., o Juiz Lázaro Guimarães não tem nenhum caráter informativo que pos



14h35min/Suely/Sônia

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HD nº 01-CE

JD -Voto-Vencido

(cont.)

-2

nem desqualifica o funcionário público. É apenas uma avaliação dentro de um processo normal. Desta forma, sujeitar-nos-emos a ter habeas data contra Reitores de Universidades, que serão de nossa competência, para que sejam fornecidas todas as dissertações feitas, todas as provas feitas por um candidato.

Estou de acordo com V.Exa. quanto à dignificação do habeas data. Só não concordo com o patamar em que se está colocando o habeas data.

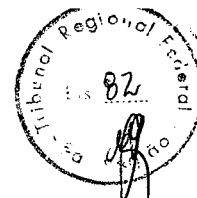
Talvez os criadores do habeas data estejam estremecidos com o nivelamento que se está dando ao mesmo, de modo ao habeas data não atingir o prestígio constitucional que lhe foi dado.

A P A R T E

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Lembrei, agora, pensando nessa ficha de avaliação que uma das finalidades desse sigilo, pelo menos na fase de apuração dessas fichas, é preservar a figura do chefe ao qual o funcionário está subordinado.

Dr. José Delgado, só para concluir o meu aparte quero dizer que a Justiça não se pode fazer à base de raciocínio ideológico nem raciocínio valorativo que não seja aquele que diga respeito a interpretação da Constituição e das leis. Então, o fato é que não há registro e nem banco de dados.

Agradeço a S.Exa., o Dr. José Delgado, o aparte a mim



14h40min-Helena/Sônia

T.Pleno: 13.13.91



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO - MÉRITO - VENCIDO

(cont.)

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: V.Exas. têm conhecimento do brilhante voto proferido por S.Exa., o Juiz Milton Luiz Pereira, quando então Ministro do Tribunal Federal de Recursos em convocação. Voto este que foi histórico e que foi aprovado, por unanimidade, pelo plenário do Tribunal Federal de Recursos, em que foi traçado um verdadeiro perfil do habeas data, perfil que hoje está sendo tolhido pela doutrina. Em nenhuma oportunidade está sendo dado esse nivela-mento, esse rebaixamento - perdoe-me o termo - ao estudo do habeas data.

Acrescento e faço como S.Exa., o Sr. Juiz Ridalvo Costa. O servidor público tem o direito de ir ao mandado de seguran-ça e pedir uma certidão, resolvendo o assunto.

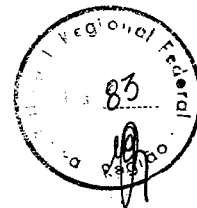
Desconfigurar o habeas data, como está sendo desconfi-gurado, desta maneira, peço vênua a V.Exa., para me posicionar em sentido contrário e, com estes fundamentos, denegar a ordem.

4

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Andrade
Andréa Villela de Andrade
REVISORA
14h40min/Helena/Sônia



T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

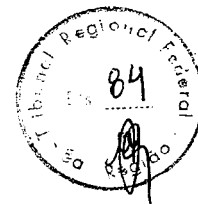
HABEAS DATA Nº 01-CE

V O T O - M É R I T O

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, estamos numa situação histórica. Alguns Juizes desta Corte negam o habeas data sob diversos argumentos. Primeiro, o de que não há registro. Ora, o que é uma ficha senão um registro? Segundo, o de que o meio adequado seria o mandado de segurança, porque seria assim o direito à certidão. Creio que, se o servidor em lugar de ter requerido um habeas data, tivesse requerido um mandado de segurança, muitos argumentariam que ele não teria direito à certidão, porque a Constituição Federal reservou o remédio específico, que seria o habeas data.

O Dr. José Delgado falou que os autores do habeas data tremeriam diante da interpretação que se está dando no Tribunal. Isso é um direito dessas pessoas. Entretanto, no momento em que se colocou o habeas data na Constituição Federal, ninguém mais é dono do mesmo. Os donos do habeas data passam a ser todo o povo brasileiro que recebeu a Constituição Federal no dia 05 de outubro de 1988. Então, não me impressiona também certos precedentes, embora respeite a autoridade dos eminentes juristas. Nem sempre esses primeiros estudos são os estudos definitivos. O habeas data vai ter a sua figura jurídica definida depois de uma experiência, mas é claro que não haverá experiência nenhuma se os Tribunais começarem a tergiversar e deixarem de receber essa figura constitucional no instante em que este será lançado contra eles mesmos. É muito fá

Andrade
Andréa Villela de Andrade
REVISORA
14h40min/Helena/Sônia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno/13.03.91

HD nº 01-CE

CM - Voto-Mérito

(Cont.) -2

nossa Casa seja a primeira a ter as suas portas abertas e dei
xe entrar o sol da liberdade.

Vejo, também, o argumento sobre o rebaixamento do habeas
data. Data venia, não vejo rebaixamento, vejo elevação do
habeas data. Por que rebaixamento? Será porque um simples fun
cionário requereu o habeas data? Será porque o habeas data não
está dentro de um dos arquivos secretos do SNI, mas nos arqui
vos do Tribunal? Ora, estes argumentos de preservação de che
fia são argumentos tipicamente autoritários. Diante de um sis
tema democrático, a chefia deve ser um serviço prestado aos ju
risdicionados, prestados aos administrados. Por isso mesmo, é
dever, é direito de todos questionar os atos da Administração
quando esses atos, de alguma maneira, possam ferir o direito
de quem quer que seja.

Por isso, examinando a matéria e acompanhando os argu
mentos do eminente Relator, defiro a ordem, pedindo vênias aos
eminente pares que pensam de modo diferente.

le. M. J.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.


Karla Nunes Machado
REVISORA



14h15min/Marlene/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO - PRELIMINAR

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, conheço do habeas data.

Queria, em homenagem às palavras ditas pelo Dr. José Delgado, colocar ligeiras observações.

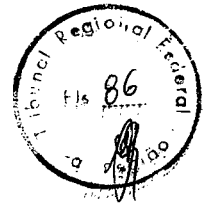
Entendo que se deva distinguir duas etapas diferentes no caso da concessão desse recurso.

A primeira etapa é o direito constitucional reconhecido ao servidor de acesso às informações. Esse acesso às informações é inclusive com interesse possível de retificação. Pode ser que, como todos somos susceptíveis de erros, haja nesta ficha algum dado que o funcionário tenha interesse de retificar.

O outro lado da questão é exatamente a utilização desses dados. No caso, existe um processo de progressão funcional que já está encerrado. Mas, naturalmente, o funcionário tem o direito a essas informações para futuras progressões. E, a meu ver, neste momento não cabe ainda cogitar-se o que o funcionário fará com essas informações em face de já ter-se encerrado o processo.

Então, entendo que no caso é interesse da administração da justiça ser tão transparente quanto se pede à Administração Pública de modo geral, já que o habeas data foi colocado exatamente para evitar qualquer dúvida quanto a essas informações, mesmo as informações sigilosas.

KM
Karla Nunes Machado
REVISORA



14h20min/Cláudia/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO-PRELIMINAR (CONT.)

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: No momento constitucional em que estamos vivendo, data venia, esse segredo não pode mais subsistir. Todos têm direito a essas informações. Embora possam os administradores, em certos momentos, reunirem-se para tomar decisões reservadas, essas decisões, numa segunda etapa, tornam-se públicas. É como fazemos, muitas vezes, nas sessões deste Tribunal.

Então, com essas breves considerações, porque não pretendo, de nenhuma maneira, doutrinar sobre a matéria, justifico a minha posição, conhecendo do recurso.

h. meira

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

/erm


Karla Nunes Machado
REVISORA

14h15min/Marlene/Marta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO CM - Voto-Prelim.



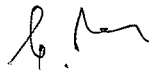
T.Pleno/13.03.91

HD nº 01-CE

(cont.)

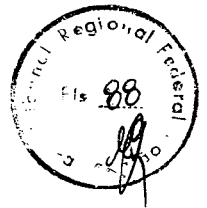
-2

Vejo que nas informações prestadas pelo eminente Presidente desta Corte, ele disse taxativamente que, embora reconheça o direito dos funcionários, tais informações deviam ser mantidas de forma confidencial para preservar a igualdade de todos perante a Administração.



(Segue Cláudia)

KM
Karla Nunes Machado
REVISORA



14h05min/Suely/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO


HABEAS DATA Nº 01-CE

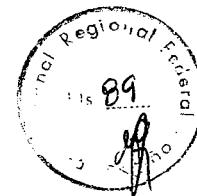
RELATÓRIO E VOTO-MÉRITO

(NO GABINETE)

O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS (RELATOR): "Concedo o habeas data nos termos do pedido."

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.


Karla Nunes Machado
REVISORA



14h10min/Helena/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO - PRELIMINAR (NO GABINETE)

O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS (RELATOR): Sr. Presidente, no meu voto, já me adiantando que poderia ser aventada essa preliminar de julgar prejudicado, argumentei que deve continuar existindo interesse do impetrante em ter conhecimento, mesmo que haja findo o processo de progressão funcional.

Rejeito a preliminar.

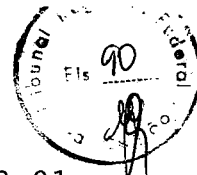
PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

KM
Karia Nunes Machado
REVISORA

14:10/Helena/Marta



T.Plano/13-03-91



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01 - CE

VOTO-PRELIMINAR

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Também rejeito a preliminar, porque entendendo que o impetrante demonstra interesse em ter conhecimento; não o conhecimento através dos autos do processo, mas diretamente pela autoridade impetrada.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.
/hf

KM
Karla Nunes Machado
REVISORA



14h05min/Suely/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, egrégio Tribunal, o texto constitucional em que se baseia o impetrante diz:
(lê)

"Conceder-se-á habeas data para...
...de caráter público."

Essa disposição constitucional não implica, contudo, em se desprezar certas regras do processo, inclusive aquela que determina o interesse processual como uma das condições da ação.

(Segue Helena)

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.


Karla Nunes Machado
REVISORA



14h10min/Helena/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO (CONT.)

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Assim sendo, é de se conhecer do habeas data para considerar prejudicado o pedido, porque já foi atendido o pleito com a exibição no processo, publicamente, dos dados que o impetrante desejava consultar.

Preliminarmente, meu voto é no sentido de se julgar prejudicado o habeas data.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a few diagonal ones, resembling a 'W' or 'V' shape.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

/erm

RM
Karla Nunes Macnede
REVISORA



14h20min/Cláudia/Marta

Pleno 13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01 - CE


DECISÃO

PRELIMINAR

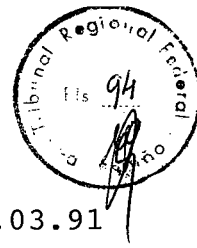
O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de se julgar prejudicada a impetração. Vencidos os Srs. Juízes Lázaro Guimarães e José Delgado.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.


Karla Nunes Machado
REVISORA

14h20min/Cláudia/Marta



T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO - PRELIMINAR

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Excelência, nos termos constitucionais, conceder-se-á habeas data para duas finalidades: ou pura e simplesmente para assegurar o acesso às informações relativas à pessoa do impetrante, ou, se o impetrante quiser, para conseguir retificação de dados.

No relatório do Exmo. Juiz Orlando Rebouças consta que, na verdade, o objetivo foi só o perquirido na alínea "a" do inciso LXXII do art. 5º - o acesso puro e simples às informações.

Por outro lado, como bem ressaltou o MM. Juiz Castro Meira, na verdade, o espírito que norteou a Constituição Federal foi exatamente o de evitar que, acima dos interesses da Administração, acima do próprio desenvolvimento da Administração, tirando de lado, inclusive, até a possibilidade de, sob certo ponto, trazer obstáculo ao trabalho da Administração, coloque-se o direito maior do cidadão de não ter de maneira nenhuma contra ele um arquivo secreto, onde vá crescendo, pouco a pouco, informações negativas. Claro que as coisas não aparecem do dia para a noite, elas vão se somando. Agora mesmo, em Pernambuco - sem querer me alongar -, foi aberto um arquivo. Quantas pessoas não sabem que lá estão presentes? Eu, inclusive, sou um dos que podem estar presentes, totalmente à revelia. Digo isso porque, procurado por ordem do Governo algumas vezes, foi-me dito que eu tinha surpreendido por uma sentença que dei.

KM
Karla Nunes Machado
REVISORA



14h20min/Cláudia/Marta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno/13.03.91

HD nº 01-Ce

PF - Voto-Prelim.

(cont.)

-2

na, porque é uma ofensa ao cidadão esses arquivos.

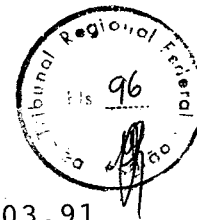
Acontece que os governos não nascem arbitrários nem depravados. Eles vão, pouco a pouco, optando pelo arbítrio, ou vão aceitando a depravação. Então, o cidadão precisa de meios de segurança contra tais males, e o habeas data é um deles.

Com muito respeito à posição contrária, e inclusive no caminho já esclarecido pelo Juiz Castro Meira, pelo Relator e pelo Dr. Nereu Santos, conheço do presente habeas data.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

KM
Karla Nunes Machado
REVISORA



14h25min/Jeanne/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO MÉRITO-VENCIDO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Senhor Presidente, aproveito a esteira de sabedoria e inteligência aberta por V.Exa. e vou tentar caminhar nela.

O dispositivo constitucional invocado garante o acesso a registro ou banco de dados. No caso, não há um banco de dados formado dessas fichas de avaliação. Nós todos que fomos Juízes Federais já tivemos oportunidade de, em relação a funcionários de confiança nossos, e agora como Juízes do Tribunal também, preencher essas fichas de avaliação, apenas indicando pontos para os servidores conforme determinados itens de sua conduta funcional. Por exemplo, com relação a assiduidade, podemos dar cinco, dez, vinte pontos. Essas fichas não formam, não constituem, não integram uma base de dados. Então, não há banco de dados formados com essas fichas. Essas fichas, até onde sei, não vão integrar o registro funcional do servidor. Vão servir, apenas, para o processo de seleção, para o processo de progressão funcional ou de ascensão para o objetivo imediato da seleção interna.

Então, terminado isso, vai haver, com a avaliação, um resultado, quando cessa toda a utilidade daquela ficha. Depois, se o funcionário quiser ter acesso para saber porque obteve determinado resultado na progressão funcional, ele pode requerer e, sendo-lhe denegado, o mesmo tem o direito de petição e o de certidão que são assegurados na Constituição


Karla Nunes Machado
REVISORA



14h25min/Jeanne/Marta

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HD nº 01-CE

LG - Voto-Mérito-

-Vencido

(cont.)

-2

Federal.

Mas, o que quero dizer é que essas fichas de avaliação não constituem elemento, não integram qualquer registro, algo que fique inscrito nos arquivos do Tribunal e que possa marcar positiva ou negativamente o funcionário. Não vão integrar o registro; não deixa marca qualquer, positiva ou negativa. Serve apenas à finalidade da seleção. Não se trata de registro, não se trata de banco de dados, então, o caso não é de habeas data.

Nestes termos, Senhor Presidente, o meu voto é pela de negação da ordem.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, consisting of stylized initials.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



14h30min/Heloisa/Sônia

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

ADITAMENTO AO VOTO

MÉRITO

O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS (RELATOR): Sr. Presidente, em face de S.Exa., o Sr. Juiz Lázaro Guimarães, ter publicado que essas fichas não são registradas, não ficando nada assinalado à vida funcional do impetrante, creio que é exatamente o contrário, porque elas são elaboradas em função da vida funcional, mais precisamente do merecimento do impetrante. Essa vida funcional, títulos, cargos exercidos, funções, tempo de serviço e outros elementos, que são fundamentais para a aferição do mérito, acham-se registrados nas fichas funcionais do servidor. Desta forma, aquela ficha pode ser destinada a uma determinada progressão, uma determinada promoção, mas os elementos que ela contém são objetos de registro, não estão só no domínio da autoridade que faz a avaliação. Essa avaliação deve ser confrontada com elementos concretos, constantes e objetivos dos assentamentos funcionais.

Se o servidor se sente obstaculado em ter acesso a estes registros e dados, principalmente porque pretendeu tomar conhecimento, mais precisamente, do valor da pontuação obtida nessa avaliação - o que lhe foi naquele momento negado com base nas informações sobre a necessidade de manter-se o sigilo -, entendo que, em face da nova ordem constitucional, está perfeitamente cabível através de habeas data.

Então, se formos, como os Tribunais já estão pondo em prática, no caso de um mandado de injunção e habeas data, fi



14h30min/Heloisa/Sônia

T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HD nº 01-Ce

OR - Adit. ao Voto
Mérito
(cont.)

-2

isto remédios inadequados para estes fins, perde o sentido — como já vem sendo considerado o mandado de injunção —, não servindo para nada.

Os Tribunais sempre estão encontrando uma saída para não conhecer de um mandado de injunção. O mesmo está ocorrendo, pelo menos agora no começo, com a figura do habeas data.

Uns entendendo que o caso é de mandado de segurança e outros que é só de remédio administrativo.

Na verdade, precisamos começar a aplicar este remédio valioso, caminhando ao lado do habeas corpus e do mandado de segurança. A Constituição outorgou estes direitos aos cidadãos. É preciso que comecemos a fazer isto em Casa nas possíveis violações ao direito do jurisdicionado, para que, assim, possamos nos afirmar como julgadores e Tribunal. Dar o exemplo em Casa para não tentar aplicá-lo depois somente nas pessoas de outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta. É preciso que se tenha coragem para fazer valer o habeas data, neste caso. O primeiro a ter coragem foi a própria autoridade impetrada, S.Exa., o Presidente da Corte, que reconheceu o direito do impetrante.

Calixto
Mesa Lúcia de Carvalho Calixto
REVISORA



14h30min-Heloisa/Sônia

T.Pleno - 13/03/91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01 - CE

VOTO

MÉRITO

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Sr. Presidente, partindo da premissa do Presidente de que o impetrante tem direito àquelas informações, constantes de registro, quer sejam formalizadas ou não, o funcionário tem necessidade de tomar conhecimento dessas informações.

A Administração Pública deve ser transparente, não devendo negar o fornecimento destas informações que o impetrante necessita para o conhecimento de sua vida funcional.

Por estas razões, acompanho o voto do eminente Juiz-Relator.

Assinatura manuscrita, possivelmente do Juiz-Relator, localizada no canto inferior direito da página.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

Albuquerque
Andréa Villela de Andrade
REVISORA
14h45min/Marlene/Sônia



T.Pleno/13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS DATA Nº 01-CE

VOTO - MÉRITO

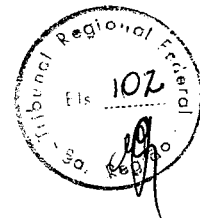
O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Excelência, começo dando o meu voto, lembrando-me de que daqui a 09 anos estaremos há 20 séculos ^{da} civilização cristã, cujo padrão de conduta, dentro desta mesma fé, estabelecido pelo seu único Juiz, ensina que a autoridade consiste em servir.

Igualmente, lembro-me de que, quando nasceu o pai de todos estes institutos - o habeas corpus -, não se questionou o interesse do rei; não se preocupou com o direito do rei, mas unicamente daquele destinatário do direito maior, que era o cidadão comum.

Trata-se da mesma coisa em termos de habeas data, que, aos poucos, tornar-se-á uso do povo. A mesma coisa é o fundamento da religião: tudo é pro hominem. O que não for em favor do homem não existe. Somos Juizes em razão do homem. O Supremo Tribunal Federal existe em razão do jurisdicionado. O Estado foi erigido como instituição maior em razão do homem, não em razão do chefe. Existe a preocupação do Estado pro hominem, em servir ao homem. E quanto mais se serve ao homem, mais se engradece o Estado. Um Estado onde existe elitização não é Estado de Direito.

O habeas data se engrandece sendo fiel ao instituto mater, que é o habeas corpus, atendendo ao mais necessitado direito. E quanto mais for necessitado aquele que bate à porta

Andrade
Andréa Villela de Andrada
REVISORA
14h45min/Marlene/Sônia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno/13.03.91

HD nº 01-CE

PF -Voto-Mérito

(cont.)

-2

resses.

Diz Tiago, em sua carta, que importa é não distinguir pessoas. Vou um pouco mais adiante, se V.Exas. permitirem, dizendo importa, sim, distinguir. Distinguir entre o poderoso e o menos poderoso, para atender ao mais necessitado, se sou Justiça. Serei Justiça se distinguir, para atender aqueles em favor de quem a Justiça existe. Engradece a Justiça permitir a popularização de instituto presente na Carta.

Poder-se-ia muito bem dizer: se estabelece a Constituição Federal que a certidão é direito de todos, inclusive através de mandado de segurança, não haveria necessidade de habeas data. Mas, por que razão a própria Constituição Federal, que consagra tal direito e estabelece como instituto para preservar e fazer valer tal direito o mandado de segurança, também estabelece como garantido pelo habeas data? Então, não há contradição. Certa vez, o Dr. Hugo Machado discutia o uso de Mandado de Segurança em medidas que, muitas vezes, poderiam ser atacadas apenas mediante requerimento deduzido perante o Presidente do Tribunal. É uma questão de escolha.

Com relação à questão da Administração, acredito que, da mesma maneira que não foi preocupação o interesse do rei, também não existe interesse da Administração. O que interessa é que o maior direito — o direito do cidadão — que é a razão de ser do Estado: que é a razão de ser de minha judicatura: que

Alvira
Andréa Villela de Andrada
REVISORA
14h45min/Marlene/Sônia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



T.Pleno/13.03.91

HD nº 01-CE

PF -Voto-Mérito

(cont.)

-3

é a razão de ser deste Tribunal, seja preservado.

Concedo, sentindo-me feliz de participar deste julgamento, que acredito ser histórico, do habeas data, porque consagra uma posição deste Tribunal, sentindo-me valorizado em atender ao mais simples.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Andrade
Andréa Vieira de Andrade
REVISORA
14:45/Marlene/Sônia



Pleno - 13.03.91

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

W H A B E A S D A Nº 0 1 - C E

DECISÃO
MÉRITO

Por maioria de votos, o Tribunal concedeu a ordem. Ven-
cidos os Srs. Juízes Lázaro Guimarães e José Delgado. Impedido o
Sr. Juiz Araken Mariz. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz Ridalvo
Costa.

RELATOR: O SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
SESSÃO DE JULGAMENTO



*** PLENO ***

90.0565888-9

PAUTA: 13/03/91

JULGADO: 13/03/91

HABEAS DATA 1-CE

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz ORLANDO REBOUCAS

REVISOR: Exmo. Sr. Juiz

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz ARAKEN MARIZ

PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Sr. a. DALVA RODRIGUES BEZERRA DE ALMEIDA

ALVARACAO

IMPTE : JOSE BESSA DUMOND

IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

ADVOGADOS

ADV : TEREZA NADIA DE CAMPELO PEREIRA

SUSTENTACAO ORAL

DECISAO

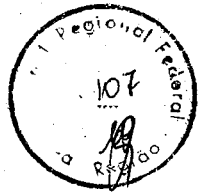
Certifico que Egregio PLENO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de não conhecimento da impetração. Vencido o MM. Juiz CASTRO MEIRA. No mérito, o Tribunal, por maioria de votos, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencidos os MMMM. Juizes JOSE DELGADO e LAZARO GUIMARAES. Impetido o MM. Juiz ARAKEN MARIZ, Presidente. Presidiu o julgamento o MM. Juiz RIDALVO COSTA.

Participaram do julgamento os MMMM. Juizes ORLANDO REBOUCAS LAZARO GUIMARAES, NERE SANTOS, JOSE DELGADO, CASTRO MEIRA e PETRUCIO FERREIRA. Ausentes, por motivo justificado, os MMMM. Juizes HUGO MACHADO e FRANCISCO FAZDAG.

Genival Vitorino de Sousa Filho
Diretor de Suporte

Presidente



HABEAS DATA Nº 001-CE.

RELATOR : O EXMO SR JUIZ ORLANDO REBOUÇAS
IMPTÉ : JOSÉ BESSA DRUMOND
ADV : TEREZA NADIA DE CAMPELO PEREIRA
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

- Demonstrado e, inclusive, reconhecido pela própria autoridade impetrada, o direito do servidor impetrante de conhecer o conteúdo das informações referentes à sua pessoa, constantes da respectiva Ficha de Avaliação de Desempenho para fins de progressão funcional, deve ser concedida em seu favor a ordem de habeas data, para cuja ação ele reúne as condições necessárias.

- Ordem de Habeas Data concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento da impetração do habeas data e, no mérito, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 13 de março de 1991. (data do julgamento).

JUIZ RIDALVO COSTA - PRESIDENTE

JUIZ ORLANDO REBOUÇAS - RELATOR